



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA** REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025**, CUJO OBJETO CONSISTE NO **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FARMACIA DO CIDADÃO, SOB SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS-GO, (EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL PROPOSTA Nº 202500005012420), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representado pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado através do Decreto nº. 13.353 de 19 de janeiro de 2026, vem pelo presente responder o Recurso interposto pela empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.595.464/0001-68, localizada à Rua Francisco Jose Albuquerque Pereira, 1085 – FORTALEZA/CE.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA** protocolou sua peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com o resultado do certame, a empresa Recorrente **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA** argumentou o que se segue em breve relato:



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS - GO

Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 149/2025 (SRP)

Item: 85 – EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG

Item: 86 – EMPAGLIFOZINA 25MG

Item: 135 – MANIDIPINO 10MG

A **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.595.464/0001-68, localizada à Rua Francisco Jose Albuquerque Pereira, 1085 – FORTALEZA/CE, vem, por meio de seu representante legal, para, nos termos da Lei 14.133/21 e do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Portanto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, o prazo de 03 (três) dias será:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 21/01/2026, donde é inequívoca a sua tempestividade.

DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 149/2025, promovido pela PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS, foi aceita a proposta apresentada pela empresa **DROGARIA MENOR PREÇO E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, para o fornecimento dos itens abaixo:

Item: 85 – EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG

Item: 86 – EMPAGLIFOZINA 25MG

Item: 135 – MANIDIPINO 10MG



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

DESCCLASSIFICAR a licitante **DROGARIA MENOR PRECO JATAI LTDA E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, para os **Item: 85 - EMPAGLIFOZINA + LINAGLIPTINA 25MG + 5MG; Item: 86 - EMPAGLIFOZINA 25MG; Item: 135 - MANIDIPINO 10MG**, pela impossibilidade jurídica e material de execução do contrato, conforme deverá ser diligenciado, bem como classificar a **Uni Hospitalar Ltda**, para a habilitação dos itens, por ser uma empresa autorizada para fornecer o medicamento em certames públicos pelo laboratório.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **provimento deste recurso**, para que seja **revisto o aceite da proposta apresentada pela empresa DROGARIA MENOR PRECO JATAI LTDA E CORUMBA HOSPITALAR LTDA**, em razão da ausência de autorização para comercializar o produto pela detentora do registro.
2. A **desclassificação da referida empresa** do certame em relação ao Item 85, 86 e 135, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, segurança e interesse público.
3. A Declaração da Vencedora para o item 1 para **Uni Hospitalar Ltda.** por ter atendido plenamente as condições do edital, ter apresentado a melhor proposta e possuir autorização de comercialização do medicamento pelo laboratório.

Uni Hospitalar Ceará / Rua Francisco José A. Pereira, 1085 Cajazeiras Fortaleza-CE CEP 60.864-520

Tel +55 81 9 8787-1425 / CNPJ 21.595.464/000168 / I.E. 06.436075-0

licitacao.ceara@unihospitalar.com.br / www.unihospitalar.com.br



4. **Caso entenda necessário**, a convocação da **BOEHRINGER INGELHEIM E CHIESI FARMACEUTICA LTDA** para manifestar-se oficialmente acerca da regularidade da cadeia de distribuição apresentada pela arrematante.

5. A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Termos em que espera deferimento.

Recife - PE, 21 de Janeiro de 2026.

CHRISTIAN MENDES
OLIVEIRA
TAVARES:48430161368
UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA

Assinado digitalmente por CHRISTIAN
MENDES OLIVEIRA TAVARES:48430161368
DN: cn=CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA,
c=BR, o=UNIOP-BRASIL,
ou=Certificado Digital
Motivo: Texto aprovado neste documento

21.595.464/0001-68



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

V – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do “formalismo moderado” almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração”



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2025. Levou-se em consideração Parecer de Análise, elaborado pelo setor competente, ainda por Ofício assinado e encaminhado pela Sra. Ludmylla Borges Gonçalves (Farmacêutica e Bioquímica), a respeito da peça de razões apresentadas.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

RELATÓRIO DE ANÁLISE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 149/2025 realizado em 09/01/2025

OBJETO: Registro de preço para aquisição de Formulas Nutricionais e Enterais, para atender as necessidades dos Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO-FMS, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo, do Edital.

CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 149/2025

Inicialmente, registra-se a tempestividade da presente manifestação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, o recurso interposto pela UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA não merece acolhimento, uma vez que se fundamenta em exigência inexistente no edital e não prevista na legislação sanitária.

A Recorrente alega, em síntese, que as empresas Drogaria Menor Preço Jataí Ltda e Corumbá Hospitalar Ltda não poderiam fornecer os itens:

- Item 85 – Empagliflozina + Linagliptina 25 mg + 5 mg
- Item 86 – Empagliflozina 25 mg
- Item 135 – Manidipino 10 mg

O Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2025 não estabelece, como condição de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, a apresentação de carta de autorização ou credenciamento junto ao laboratório fabricante. Assim, a tentativa de desclassificação das empresas vencedoras com base nesse critério viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sob o aspecto regulatório, a Lei nº 6.360/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e as Resoluções da ANVISA determinam que a comercialização e distribuição de medicamentos dependem de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, requisito devidamente atendido pelas empresas Drogaria Menor Preço Jataí Ltda e Corumbá Hospitalar Ltda, bem como da existência de registro válido do medicamento, o que também restou comprovado.

Não há, na legislação sanitária, exigência de autorização expressa do detentor do registro para cada distribuidor, sendo tal prática, inclusive, reiteradamente considerada restritiva à competitividade pelos órgãos de controle, quando exigida sem justificativa técnica específica.

Ademais, as alegações de risco sanitário apresentadas pela Recorrente são genéricas e desacompanhadas de prova concreta, não sendo aptas a afastar a presunção de regularidade dos atos administrativos nem a documentação apresentada pelas empresas vencedoras.

Dessa forma, a manutenção do resultado do certame atende aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e interesse público, não havendo qualquer vício que justifique a revisão do julgamento.

Ante o exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação das empresas vencedoras, ratificando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 149/2025.

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente
LUDMYLLA BORGES GONÇALVES
Data: 04/02/2026 15:08:28-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Quirinópolis-GO, 04 de Fevereiro de 2026.

LUDMYLLA BORGES GONÇALVES
Farmacêutica e Bioquímica
CRF nº15594



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Por fim, vale ressaltar que a desclassificação da proposta prejudica o cumprimento do princípio da eficiência, pois ao desconsiderar uma proposta que oferece o melhor custo-benefício e atende às exigências técnicas, estaria se promovendo uma solução mais cara e menos vantajosa, contrariando o interesse público. Além disso, a decisão não segue o princípio da isonomia, pois não há justificativa plausível para que uma proposta com melhor custo-benefício seja desclassificada em favor de uma opção mais cara.

Diante do exposto, verifica-se que este pregoeiro agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, e parecer técnico do setor competente, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Pregoeiro encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **R E S O L V E conhecer dos Recursos** interpostos e, no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pela empresa **UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA.**

Mantendo na íntegra a decisão para o Pregão Eletrônico nº 149/2025, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 09 de fevereiro de 2026.

MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BAILÃO
Agente de Contratação (Pregoeiro)